



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Técnico de Ensino Profissional Ltda. - ME		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra o Parecer CNE/CES nº 169/2018, que indeferiu o credenciamento da Faculdade Tecnológica Falcão (FTF), que seria instalada no município de Goiânia, no estado do Goiás.		
RELATORA: Malvina Tania Tuttman		
e-MEC Nº: 201609160		
PARECER CNE/CP Nº: 10/2018	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 11/9/2018

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Este parecer examina recurso interposto ao Conselho Pleno pelo Centro Técnico de Ensino Profissional Ltda. - ME, contra a deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 169/2018, indeferiu o pedido de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES) denominada Faculdade Tecnológica Falcão (FTF), a ser instalada no município de Goiânia, no Estado do Goiás.

O Centro Técnico de Ensino Profissional Ltda - ME (código 16.706), Pessoa Jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos, sociedade civil, com Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ/MF nº 12.059.383/0001-52, com sede no município de Goiânia, no Estado de Goiás, solicitou o credenciamento de sua mantida, Faculdade Tecnológica Falcão (FTF) (código: 21.873), que seria instalada na Rua 17, Quadra L 19, Lote 6/7, s/n, bairro Setor Oeste, no município de Goiânia, no estado de Goiás.

Juntamente com o pedido de credenciamento, o recorrente solicitou autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura (código: 1.367.033 - processo 201609162) e Administração, bacharelado (código: 1.367.032 - processo 201609161).

A comissão de avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) realizou a visita *in loco* no período de 13/8/2017 a 17/8/2017, tendo ao final apresentado o relatório nº 132133, com os seguintes conceitos das dimensões avaliadas:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional	3,0
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	2,8
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	2,8
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,0
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	2,8
Conceito Final	3

Conforme o relatório, foi atribuído ao credenciamento o Conceito Institucional (CI) 3 (três). Por sua vez, os cursos de Pedagogia, licenciatura, e Administração, bacharelado,

vinculados ao credenciamento, obtiveram Conceitos de Curso (CC) 4 (quatro) e 3 (três), respectivamente, conforme demonstrado pela tabela abaixo:

Curso	Código da visita	Período da visita	Dimensão 1	Dimensão 2	Dimensão 3	Conceito de Curso
Pedagogia, licenciatura	132135	16/4/2017 a 19/4/2017	4.1	5.0	3.8	4
Administração, bacharelado	132134	23/4/2017 a 26/4/2017	3.0	3.7	3.0	3

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu um parecer final, no qual se manifestou desfavoravelmente ao credenciamento, conforme as considerações transcritas *ipsis litteris a seguir*:

(...)

O pedido de credenciamento da Instituição Faculdade Tecnológica Falcão - FTF, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, dois pedidos de autorização de curso, conforme processos retromencionados. Eles já foram submetidos aos respectivos fluxos regulatórios e com visitas in loco realizadas pelas equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento da Faculdade Tecnológica Falcão – FTF requer uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do credenciamento tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, esta demonstrou diversas fragilidades que ensejam a sugestão de indeferimento do pedido de credenciamento, conforme se verá adiante.

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, apresenta o padrão decisório para os processos de credenciamento em seus arts. 3º e 4º, com os requisitos necessários para o deferimento do processo de credenciamento, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I CI igual ou maior que três;

II conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II salas de aula;

III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV bibliotecas: infraestrutura

Considerando que a Faculdade Tecnológica Falcão apresentou conceitos abaixo de 3 (três) nos Eixos 2, 3 e 5 do Instrumento de Avaliação do INEP, bem como apresentou conceito insatisfatório no indicador relativo à “Bibliotecas: Infraestrutura”, entende-se que a IES não se enquadrou nos critérios previstos pela norma supracitada, o que enseja o encaminhamento da sugestão de indeferimento, sendo esta Secretaria desfavorável ao pedido de credenciamento da Faculdade Tecnológica Falcão – FTF, e conseqüentemente, de seus cursos de Pedagogia, licenciatura, e Administração, bacharelado.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da Faculdade Tecnológica Falcão – FTF (código: 21873), a ser instalada na Rua 17, Qd-L 19, Lt - 06/07 S/N, Setor Oeste, Goiânia, no Estado de Goiás, CEP 74.140-050, mantida pelo Centro Técnico de Ensino Profissional Ltda - ME, com sede no município de Goiânia, no Estado de Goiás, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

A deliberação sobre o credenciamento de instituição de ensino e a autorização dos cursos a ele vinculados está situada no âmbito da competência originária do Conselho Nacional de Educação, que delibera sobre o credenciamento por intermédio da Câmara de Educação Superior, sendo assegurado recurso ao Conselho Pleno.

Nesse sentido, o processo (de manifestação desfavorável ao credenciamento) foi enviado pela SERES ao Conselho Nacional de Educação e distribuído à Câmara de Educação Superior. Em sessão realizada no dia 10 de abril de 2018, a Câmara de Educação Superior aprovou o Parecer CNE/CES nº 169/2018, cujo voto transcrevemos a seguir:

[...]

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Tecnológica Falcão (FTF), que seria instalada na rua 17, quadra L 19, lotes - 06/07 S/N, bairro Setor Oeste, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pelo Centro Técnico de Ensino Profissional Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

No Parecer CNE/CES nº 169/2018, o Relator acolheu as considerações da SERES e acrescentou:

[...]

Considerações do Relator

O quadro de conceitos replicado abaixo, mostra um panorama de fragilidade institucional aquém do limite inferior aceitável. Das cinco dimensões avaliadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), três conceitos estão abaixo de 3(três). Os dois restantes estão no limite inferior aceitável pelas normas vigentes 3.

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	3
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	2,8
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	2,8
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	3
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	2,8
<i>Conceito Final 3</i>	

Do mais, analisando as considerações e conclusões da SERES encontramos o seguinte:

Considerando que a Faculdade Tecnológica Falcão apresentou conceitos abaixo de 3 (três) nos Eixos 2, 3 e 5 do Instrumento de Avaliação do INEP, bem como apresentou conceito insatisfatório no indicador relativo à “Bibliotecas: Infraestrutura”, entende-se que a IES não se enquadrou nos critérios previstos pela norma supracitada, o que enseja o encaminhamento da sugestão de indeferimento, sendo esta Secretaria desfavorável ao pedido de credenciamento da Faculdade Tecnológica Falcão – FTF, e conseqüentemente, de seus cursos de Pedagogia, licenciatura, e Administração, bacharelado.

Assim, sou de parecer desfavorável ao pedido de credenciamento da Faculdade Tecnológica Falcão (FTF).

Em desacordo com o Parecer CNE/CES 169/2018, o Centro Técnico de Ensino Profissional Ltda. – ME, com base no permissivo consignado no artigo 33 do Regimento Interno deste Colegiado, interpôs recurso ao Conselho Pleno. Das suas razões recursais destacamos:

(...)

IV. DA SUPERAÇÃO DE FRAGILIDADES APONTADAS PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Como Forma de favorecer o exame, e para que os Senhores Conselheiros tenham todas as informações em relação às condições institucionais, de modo a formar a convicção pela inocorrência de quaisquer fatos que possam causar lesão ou prejuízo irreparável a coletividade, a Faculdade Tecnológica Falcão (FTF) oferece a seguir um confronto entre as considerações dos avaliadores e um relato da realidade institucional por ocasião da avaliação in loco, que, de algum modo, interferiram no parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) e da Câmara de Educação Superior, deste E. Conselho, abrangendo a apresentação de dados e informações, bem como o confronto destes com os registrados no sistema e-MEC.

Neste sentido, sempre com o propósito de facilitar as vossas análises e oferecer as melhores condições para formar a convicção pautada pela clareza e objetividade, transcrevem-se os eixos e dimensões que reclamam reforma, por ordem observada no relatório, seguidos das razões que fundamentam o presente recurso.

Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional

Diante das justificativas do não atendimento ao presente indicador, pela Comissão de Avaliadores do INEP que, em suas considerações, consignou que:

Indicador 2.1. Missão institucional, metas e objetivos do PDI: (...) A missão institucional proposta para a FTF aponta para a construção do conhecimento, formando profissionais críticos e sócio-ambientalmente responsáveis, capazes de

contribuir para uma melhor qualidade de vida do indivíduo e da sociedade. Apresenta, assim, baixa aderência aos aspectos tradicionais da formação profissional, termos que sequer aparecem de forma objetiva. Neste sentido, o objetivo geral também aponta para "formar um profissional que contribua para a melhoria da qualidade de vida em nossa sociedade". Da mesma forma, a formação profissional inicial tampouco aparece dentre os objetivos específicos, os quais se resumem a propor o "desenvolvimento" de profissionais e especialistas, o que está mais fortemente associado à formação continuada. Esta indefinição se revela também nos cursos como, por exemplo, no curso de Pedagogia, o qual possui, dentre seus objetivos específicos, "Formar profissionais nas diferentes áreas do conhecimento". Neste sentido, cabe salientar que ambos os cursos inicialmente propostos tem seus objetivos organizados de forma a justapor objetivos institucionais, com objetivos dos cursos, denotando imprecisão. Este descolamento da formação inicial também pode ser verificado nas metas propostas para o período de vigência do PDI, as quais sequer mencionam a formação profissional, sendo que a implantação de cursos de graduação aparece apenas como uma das estratégias. Verifica-se, portanto, que as metas e objetivos do PDI previstos estão articulados, de maneira insuficiente, com a missão institucional, com o cronograma estabelecido e com os resultados do processo de avaliação institucional.

Logo após a visita de avaliação in loco e a disponibilidade do relatório de avaliação para o credenciamento da Faculdade postado no sistema e-MEC o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Faculdade Tecnológica Falcão (CONSEPE/FTF) reuniu-se, no dia 30 de agosto de 2017, para analisar e discutir o referido relatório e para que, se preciso fosse, providenciar as alterações e adequações apontadas pelo relatório que se fizessem necessárias.

Nesta reunião ficou decidido que o Indicador 2.1. "Missão institucional, metas e objetivos do PDI" estão descritos de forma correta, entendendo que os avaliadores não levaram em conta o tempo de experiência da Mantenedora no ensino básico e nem a regionalização da proposta no PDI.

Cabe registrar que a missão da IES deve ser considerada como algo que pauta sua oferta educacional e que não é recomendável que o processo avaliativo busque "engessar" a missão das IES de modo que se enquadre em um modelo ou em fórmula considerada subjetivamente a partir das convicções de cada avaliador, sendo o não enquadramento punido com conceito inferior ao mínimo exigido capaz de prejudicar decisivamente o conceito atribuído ao eixo avaliado.

Indicador 2.3. Coerência entre o PDI e as práticas de extensão: (...) As práticas de extensão aparecem constantemente ao longo do PDI adquirindo, em determinados momentos, uma centralidade não usual. Como exemplo, pode ser destacada a forte associação às metas institucionais, dentre as quais aparece em primeiro lugar e antes, inclusive, da formação profissional. No entanto, ainda dentro das metas, em seu item "d", página 16, a extensão aparece como uma das alternativas para a realização de "Programas Especiais de Formação Pedagógica", trazendo uma pouco usual associação entre extensão e formação. Por fim, as ações de extensão estão previstas, no PDI, à página 46, para ocorrer no âmbito de uma "Coordenação de Extensão". No entanto, não foi possível verificar sua institucionalização no organograma, nem sua relação com o Núcleo de Iniciação Científica e Extensão (NICE), previsto à página 35. Novamente, não foi possível verificar, de forma clara e inequívoca, a coerência entre o PDI e as práticas de extensão previstas, o que aponta para um quadro de insuficiente coerência.

Já no Indicador 2.3. “Coerência entre o PDI e as práticas de extensão”, os membros do CONSEPE entenderam que realmente os avaliadores tinham razão em apontar essa fragilidade. Foram providenciadas as alterações para ajuste às exigências deste indicador, as quais seguem anexas a esse recurso.

A Faculdade Tecnológica Falcão (FTF) já implementou os ajustes necessários, promovendo os registros no seu PDI em vigor, que segue em anexo com os itens devidamente alterados, como forma de demonstrar o interesse e compromisso na resolução dessa fragilidade apontada na avaliação in loco do credenciamento da faculdade e no parecer da SERES e, ainda demonstrar que as deficiências apontadas no Eixo 2 estão superadas e não representam qualquer risco a quem quer que seja, sendo medida de justiça o deferimento do credenciamento da Faculdade Tecnológica Falcão.

Eixo 3 - Políticas Acadêmicas

Aqui também, diante das justificativas do não atendimento ao presente indicador, pela Comissão de Avaliadores do INEP que, em suas considerações, consignou que:

Indicador 3.2. Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação stricto sensu (aplica-se também às Faculdade e Centros Universitários, quando previstos no PDI): (...)

O PDI da FTF apresenta, às páginas 32 e 33, as políticas de ensino para os cursos de pós-graduação stricto sensu. No entanto, o texto apresentado é idêntico àquele referente às políticas para os cursos de pós-graduação lato sensu e, de fato, não apresenta um desenho claro e mínimo para a concretização da proposição. Destaque-se que em nenhum momento da visita in loco, foram apresentados pela IES quaisquer espaços físicos, documentos organizacionais específicos, ou profissionais vinculados às atividades de docência e/ou coordenação da pós-graduação. Verifica-se, portanto, que as ações acadêmico-administrativas previstas/implantadas estão relacionadas com as políticas de ensino para os cursos de pós-graduação stricto sensu, de maneira insuficiente, considerando, inclusive, sua articulação com a graduação.

E:

Indicador 3.3. Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação lato sensu (aplica-se quando previsto no PDI): (...) A FTF apresenta, em seu PDI, às páginas 31 e 32, suas políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação lato sensu.

Apresenta, ainda, à página 48, a programação de abertura de dois cursos de pós-graduação lato sensu, ambos no ano de 2018. No entanto, não foi possível identificar claramente nos distintos documentos institucionais, destacando-se o PDI, os PPCs dos cursos e o Regimento Geral, os aspectos: aprovação nos colegiados da IES e acompanhamento e avaliação do desenvolvimento dos cursos, resultando em uma condição de insuficiência. Destaque-se que em nenhum momento da visita in loco, foram apresentados pela IES quaisquer espaços físicos, documentos organizacionais específicos, ou profissionais vinculados às atividades de docência e/ou coordenação da pós-graduação.

Cumpra observar que, tal qual o eixo 2, o Eixo 3 se pauta principalmente na avaliação de documentos produzidos pela IES em suas instâncias internas e que, neste

sentido, a avaliação tem caráter formativo e propositivo, eis que com o resultado da avaliação é possível que a IES se debruce sobre os documentos produzidos e promova sua reformulação para que sejam aprimorados.

*No caso dos indicadores dados por insuficientes no Eixo 3, a Faculdade Tecnológica Falcão (FTF), após discussão em suas instâncias internas, implementou os ajustes necessários, promovendo os registros no seu PDI em vigor, que segue em anexo, como forma de demonstrar o interesse e compromisso na resolução da fragilidade apontada no parecer da SERES, sendo certo que a questão, assim como no Eixo 2, está superada e **a emissão de parecer favorável ao credenciamento da IES por este ilustre Conselho Pleno está fortemente alinhada aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que se trata de IES que, a partir dos resultados da avaliação institucional, aprimorou seus documentos internos e cujos cursos vinculados foram muito bem avaliados.***

Vale aqui salientar que, na pagina 23 do Projeto de Autoavaliação da CPA da FTF, está descrito que:

*Neste sentido, a elaboração dos Planos de Melhoria Setoriais (Secretaria, Limpeza, Biblioteca, Laboratórios, Segurança, etc) e dos Cursos, a **atualização** dos PPCs e do **PDI** é feita com base nos **resultados das avaliações** interna (autoavaliação institucional) e **externa** (ENADE, avaliação de cursos e **institucional**). (Grifo nosso)*

Como pôde ser observado, a Faculdade Tecnológica Falcão (FTF) já realizou as adequações necessárias no PDI, fundamentando essas alterações no relatório de avaliação externa do credenciamento, seguindo assim o que está determinado no projeto da CPA.

Essa será uma pratica constante da Faculdade, que almeja alcançar o atendimento dos padrões de qualidade descritos nos Instrumentos de Avaliação Externa, a partir do mínimo exigível até o máximo, pois a IES entende que o processo avaliativo não deve se caracterizar como uma fase punitiva e sim formativa, um momento de reflexão e de evolução.

Eixo 5 - Infraestrutura Física

Diante das justificativas do não atendimento ao presente indicador, pela Comissão de Avaliadores do INEP que, em suas considerações, consignou que:

Indicador 5.3. Auditório(s): (...) O auditório existente atende de maneira insuficiente às necessidades institucionais, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: quantidade, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, acessibilidade e conservação.

Não obstante os termos elencados na justificativa do conceito atribuído ao indicador a FTF informa que já conta com 1 mini auditório com capacidade para 60 pessoas (Esse fato pode ser comprovado no arquivo FOTOS da FTF anexado a esse recurso) e no plano de expansão está prevista a construção de um auditório com capacidade para 250 pessoas como pode ser observado no anexo “Planta de Arquitetônica”.

Sendo assim, mais uma vez demonstra-se superada a condição que resultou na atribuição de conceito insatisfatório ao indicador, sendo certo que ao analisar o pedido de credenciamento institucional se busca garantir condições mínimas de funcionamento e conforto aos estudantes e que, após os ajustes promovidos tais condições estão asseguradas, com plano de expansão para ainda melhor atender, a recorrente busca deste Egrégio Conselho pleno amparo, para que a busca pelo padrão mínimo de qualidade encontre nas melhorias implementadas e previstas

respaldo e não se torne mera punição à IES, mesmo após constatada a superação da fragilidade apontada.

Indicador 5.7. Gabinetes/estações de trabalho para professores Tempo Integral – TI: (...) Os gabinetes de trabalho implantados para os docentes em TI atendem de maneira insuficiente às necessidades institucionais distribuídos em uma sala com quatro box de trabalho para os docentes em TI, considerando, em uma análise sistêmica e global a quantidade apresentada de 26 professores com TI. Em cada box, possui uma mesa e cadeiras e um notebook. Esta sala não é climatizada.

Em relação aos Gabinetes/estações de trabalho para professores Tempo Integral (TI) a IES também ampliou o número de gabinetes passando de 4 para 6, os quais serão compartilhados com 12 docentes TI. No plano de expansão está prevista a construção de mais 6 Gabinetes/estações no primeiro ano de funcionamento da FTF e mais 6 Gabinetes/estações no segundo ano perfazendo um total de 18 Gabinetes/estações ao final do 2º ano de funcionamento da FTF.

Indicador 5.8. Instalações sanitárias: (...) As instalações sanitárias existentes atendem de maneira insuficiente às necessidades institucionais, considerando que existe um banheiro adaptado, situado no piso térreo da IES, sendo que os demais banheiros dos andares superiores apresentam-se com espaço reduzido e necessidade de reformas.

Os banheiros, masculino e feminino, do andar superior, que conta com 8 salas de aula, já foram reformados e adaptados para pessoas com deficiência, corrigindo assim o que foi apontado pela Douta Comissão e cumprindo o que determina a Lei e conforme o disposto na CF/88, Art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei Nº 10.098/2000, nos Decretos Nº 5.296/2004 em seu art. 24, Nº 6.949/2009, Nº 7.611/2011 e na Portaria Nº 3.284/2003.

Portanto, agora todos os banheiros, masculino e feminino, da FTF possuem acessibilidade, contendo todos os acessórios necessários. Esse fato pode ser comprovado no arquivo FOTOS da FTF anexado a esse recurso.

Indicador 5.9. Biblioteca: infraestrutura física: (...) A infraestrutura física da biblioteca atende de maneira insuficiente às necessidades institucionais, considerando que o espaço físico contempla uma capacidade para 20 pessoas com uma mesa com quatro cadeiras para uso comum, armário para espaço para oito guarda volumes, cabines de estudo em grupo comportando seis pessoas, três gabinetes de estudos individuais com três computadores e climatizada com ar condicionado. Um pequeno balcão para atendimento e para o processo técnico. Duas estantes para o acervo. Não consta no PDI um plano de expansão física.

Fundamentada no relatório de avaliação in loco, a FTF já tinha ampliado a infraestrutura física da biblioteca ou seja:

3 Mesas com 5 cadeiras, 2 salas de Estudos em Grupo com 1 mesa e 5 cadeiras em cada sala de estudo em grupo, 3 estações para estudo individual com computadores e acesso a internet, sendo 1 delas adaptada com acessibilidade, 2 armários com guarda volumes com 20 portas. 8 estantes para o acervo, servindo assim para os dois cursos. Em relação ao balcão de atendimento ele foi planejado justamente para o atendimento de acessibilidade. Cabe salientar que houve erro de interpretação da Douta Comissão de Avaliadores ao entender que o balcão planejado para atender a pessoas com deficiência seria impróprio para a biblioteca e, em reunião, ficou decidido que, para melhor atendimento às pessoas com deficiência, o balcão seria mantido. Todos os fatos desse indicador podem ser comprovados no arquivo FOTOS da FTF anexado a esse recurso.

Dessa forma, cabe aqui ressaltar que a Faculdade Tecnologia Falcão (FTF) já havia providenciado as adequações necessárias apontadas pela Douta Comissão de Avaliadores como fragilidades. Ainda que tal medida tenha sido implementada posteriormente à avaliação in loco, não houve prejuízo algum, na medida em que, se trata de um processo de credenciamento e nem haverá, já que deferido o credenciamento, a IES iniciará seu funcionamento após ter corrigido as fragilidades apontadas.

Assim, sendo a avaliação o referencial básico para a emissão de atos autorizativos, mas que no caso de credenciamento de IES deve ser balizada pelo conjunto de relatórios de avaliação institucional e dos cursos vinculados, considerando que os eixos 2, 3 e 5 foram prejudicados por fragilidades já superadas pela IES, considerando que o credenciamento da IES não representa qualquer risco à sociedade, pelo contrário, a manutenção da decisão desfavorável ao credenciamento representa um desserviço à comunidade da região e inviabiliza a oferta de um curso de pedagogia licenciatura, tão importante para o desenvolvimento do país, avaliado com conceito 4, esta recorrente vem, respeitosamente, ao Douto Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação requerer desde já que, a partir dos documentos que comprovam a superação das fragilidades apontadas no relatório de avaliação institucional e, conseqüentemente, afastam qualquer risco na oferta de educação superior, seja exarado Parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Tecnológica Falcão – FTF, com sede no município de Goiânia, estado de Goiás.

(...)

VI. DA EQUIVOCADA APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMA EM PREJUÍZO À IES

Ao emitir o Parecer Final com sugestão de indeferimento, a SERES fundamenta tal sugestão na Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que instituiu o padrão decisório para os processos de credenciamento em seus arts. 3º e 4º, com os requisitos necessários para o deferimento do processo de credenciamento.

Nas conclusões da SERES foi relatado que, in verbis:

Considerando que a Faculdade Tecnológica Falcão apresentou conceitos abaixo de 3 (três) nos Eixos 2, 3 e 5 do Instrumento de Avaliação do INEP, bem como apresentou conceito insatisfatório no indicador relativo à “Bibliotecas: Infraestrutura”, entende-se que a IES não se enquadrou nos critérios previstos pela norma supracitada, o que enseja o encaminhamento da sugestão de indeferimento, sendo esta Secretaria desfavorável ao pedido de credenciamento da Faculdade Tecnológica Falcão – FTF, e conseqüentemente, de seus cursos de Pedagogia, licenciatura, e Administração, bacharelado. (Grifo nosso)

Fica mais que evidente que há um ululante equívoco interpretativo operado pela SERES, pois todo o processo de Credenciamento da FTF foi realizado sob a égide das Portarias nº 40 de 2007/2010 e 92, de 2014, sendo utilizado o “INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL EXTERNA – Subsidia os atos de credenciamento, recredenciamento e transformação da organização acadêmica (presencial) de 2015”.

Observa-se que o processo de credenciamento foi encaminhado à fase de Parecer Final em 24/10/2017, ou seja, antes de entrar em vigor a Portaria Normativa nº 20/2017, e somente em 26/03/2018, quando já vigente a Portaria Normativa

20/2017 a fase de Parecer Final foi concluída, com a aplicação retroativa da nova norma em prejuízo à IES, que já tinha a fase de avaliação consolidada, com fulcro no padrão decisório anterior.

Vejam os que estabelece a Lei do Processo Administrativo acerca da irretroatividade de norma:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (g.n.)

Da leitura do inciso XIII do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, resta claro que, no exercício de suas funções, a administração pública não pode nem deve aplicar nova interpretação de modo retroativo, importando em prejuízo ao administrado. Além disto, o mesmo dispositivo prevê que a interpretação da norma administrativa deve ocorrer de forma que melhor garanta o interesse público ao qual se dirige. Sendo certo que o interesse público ora discutido é o acesso a educação superior de qualidade e que todas as fragilidades apontadas foram prontamente superadas, a interpretação para o caso em tela deve considerar o interesse público ao qual se destina o credenciamento da IES e a oferta dos cursos satisfatoriamente avaliados.

A Portaria Normativa nº 20/2017 dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, reconhecimento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Outrossim, cabe registrar que, embora no preâmbulo da referida norma constem os artigos da Constituição Federal, Leis e regras consideradas para a sua emissão, dentre as quais figura a Lei nº 9.784/99, nas disposições finais e transitórias da Portaria Normativa nº 20/2017, está expressa a aplicação da nova interpretação de modo retroativo, em afronta ao artigo 2º da Lei nº 9.784/99, o que, por si só, já configura desatendimento ao arcabouço jurídico vigente, eis que, lamentavelmente, estabelece regras retroativas para apreciar processos iniciados antes da existência das tais regras, criando-se uma imensa insegurança jurídica na relação processual.

Assim, além de desrespeitado o princípio da irretroatividade, resta ainda vulnerado o regramento relativo ao SINAES, porquanto se pretenda que o conceito 3, indicativo de condições adequadas e satisfatórias de qualidade, não se aplique ao pedido de credenciamento da IES, em flagrante afronta as normas vigentes no sistema federal de ensino.

O artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição da República, alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas, na qual está inserido o ato jurídico perfeito.

No caso concreto, a irretroatividade se impõe, assegurando a imutabilidade da situação jurídica que de boa-fé foi realizada, dentro dos parâmetros legais. Retroagir para prejudicar fere de morte ato jurídico perfeito, pois a avaliação realizada no processo percorreu todos os trâmites legais e foi concluída.

Prescreve o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

O ato jurídico perfeito, afrontado pela retroatividade da Portaria Normativa nº 20/2017, consagra o princípio da segurança jurídica justamente para preservar as situações devidamente constituídas na vigência da lei anterior, porque a lei nova só projeta seus efeitos para o futuro, como regra e não como pretende a Portaria Normativa nº 20/2017.

Ante o exposto, busca-se o afastamento da Portaria Normativa nº 20/2017 do julgamento do presente recurso, devendo ser a Decisão de Indeferimento ora combatida retificada/modificada integralmente por este Colendo Conselho Pleno do CNE, com vistas à expedição de ato de credenciamento da IES recorrente, o que desde já se requer.

(...)

Outro aspecto de igual importância se refere a avaliação in loco dos cursos vinculados ao credenciamento, ressaltamos que as comissões do INEP atribuíram as seguintes notas:

(...)

As comissões que avaliaram os pedidos de autorização dos cursos de Pedagogia e Administração atribuíram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em quase todos indicadores do instrumento do INEP, além disso, o Curso de Pedagogia teve como Conceito Final a nota 4 e o de Administração 3,0.

Em relação a infraestrutura, como pode-se perceber, há coerência nas duas comissões de avaliadores de curso entendendo com suficiente para o atendimento às necessidades de funcionamento dos mesmos.

Cabe mencionar que na avaliação do curso de Pedagogia, os três indicadores da infraestrutura que tratam da biblioteca obtiveram conceito 5 (cinco) e no curso de Administração os mesmos indicadores obtiveram conceito 5 (cinco) em dois deles e 4 (quatro) em outro, o que demonstra que em sua sugestão de indeferimento que menciona a biblioteca a SERES não pondera a qualidade do acervo que compõe tal estrutura e desconsidera a avaliação do conjunto do credenciamento e dos cursos a ele vinculados.

Ora, Ilustríssimos Senhores conselheiros, se uma faculdade existe para que os cursos tenham condições de realizarem suas atividades pedagógicas de modo satisfatório e isso foi de comprovação e relato das duas comissões que avaliaram os cursos vinculados ao credenciamento, feito de forma coerente e ainda, que as fragilidades apontadas no relatório de avaliação institucional foram plenamente superadas, entendemos que a Faculdade Tecnológica Falcão está habilitada para oferta dos cursos de graduação solicitados, conforme evidenciado pelos avaliadores em seus relatórios. Dessa forma, solicitamos ao E. Colegiado Pleno, do Conselho Nacional de Educação o entendimento próximo e similar ao da IES.

(...)

Ocorre, entretanto, que ao invés de considerar os bons conceitos obtidos pelos cursos vinculados, a SERES se ateve unicamente às fragilidades apontadas, ainda que ciente de que tais fragilidades podiam ser rapidamente superadas pela IES, e optou por sugerir o indeferimento do pedido de credenciamento e o arquivamento de um

bom curso de Administração e um muito bom curso de Pedagogia, ou seja, sua sugestão no foi razoável nem proporcional e ainda dissociada do interesse público, já que dois cursos bem avaliados foram impedidos de iniciar o funcionamento.

Devem, portanto, ser os indicadores dados como insuficientemente atendidos que, registre-se, obtiveram conceitos muito próximos a 3, considerados atendidos a partir dos argumentos e comprovações constantes no presente recurso, vez que, de acordo com os critérios de análise dos indicadores, a IES demonstrou cumprir o que determina o Instrumento de Avaliação de 2015 e as normas vigentes da época, não podendo assim ser feita a análise usando como critério a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que apresenta o padrão decisório para os processos de credenciamento em seus arts. 3º e 4º diferente da Portaria nº 40 de 2010, portaria essa que disciplinou todo o andamento do processo.

VIII. DOS INVESTIMENTOS FINANCEIROS

Por fim, cumpre destacar que a Recorrente, antes mesmo de formalizar junto ao MEC o pedido de credenciamento e autorização dos cursos realizou investimentos financeiros significativos, os quais foram aplicados na qualificação e contínua capacitação de recursos humanos, aquisição e adaptação de estrutura física (salas de aula, instalações administrativas, laboratório de informática, mobiliário, entre outros), aquisição de livros/periódicos, de equipamentos e material necessário, estruturação e manutenção de corpo docente e de núcleo docente estruturante dos cursos.

Após o protocolo dos pedidos tais investimentos continuaram e continuam sendo realizados pela mantenedora.

O fato é que a Recorrente não se aventurou na busca de oferta de cursos, nem tampouco na aquisição de financiamentos junto a instituições financeiras. Na verdade, os pedidos de credenciamento e autorização de cursos dirigidos ao Ministério da Educação foram fruto de extremo planejamento e organização, aliados ao estrito cumprimento das exigências legais, bem como a constatação de que a realidade local/regional exigia a tomada de decisão, tanto no campo acadêmico, quanto no social.

Neste contexto, é interessante lembrar também que o próprio procedimento dos pedidos de credenciamento e autorização dos cursos demonstra que foram gastos tempo e recursos públicos na análise do pleito formulado pela IES, cuja prática desses atos administrativos está sujeita aos princípios, dentre outros, da racionalidade, eficiência, eficácia e economia que regem a administração pública.

Assim, se vê que, abstraindo-se do formalismo dos procedimentos administrativos do Ministério da Educação, está sob exame do CP/CNE situação fático-jurídica importantíssima, na medida em que a decisão proferida nos presentes autos será decisiva para manutenção dos investimentos financeiros, bem como a oferta de conhecimento científico e oportunidade à região na qual está inserida a instituição Recorrente. Além disto, em ato reflexo, tal decisão poderá gerar danos sociais e financeiros (públicos e privados), os quais podem ser irreparáveis.

Por estes motivos é que a Faculdade Tecnológica Falcão - FTF, apresenta, ao longo desta peça argumentos/fundamentos que, somados às comprovações anexadas, aos elementos materiais contidos nos autos e identificados durante as visitas in loco, permitirão ao Egrégio Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação decidir pelo credenciamento da IES.

IX. DOS PEDIDOS

*Ex positis, a Recorrente solicita que o Colendo Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação conheça/receba este Recurso em seus efeitos legais e, ao final, dê **TOTAL PROVIMENTO** às suas razões, notadamente para:*

*a) **AFASTAR** a aplicação da Portaria Normativa nº 20/2017 do caso concreto ora discutido;*

*b) **REFORMAR** a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, expressa no Parecer CES/CNE nº 169/2018, no âmbito do processo e-MEC nº 201609160, para determinar o credenciamento da Faculdade Tecnológica Falcão - FTF, a ser instalada na Rua 17, Qd-L 19, Lt - 06/07 S/N, Setor Oeste, Goiânia, no Estado de Goiás, juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura (código: 1367033; processo: 201609162) e Administração, bacharelado (código:1367032; processo: 201609161).*

Às suas razões, o Recorrente anexou diversos documentos, fotografias e comprovantes, com o objetivo de demonstrar que as fragilidades apontadas pela avaliação, invocadas pela SERES e pelo Parecer recorrido para indeferir o credenciamento e a autorização dos cursos não subsistem.

A instituição acrescenta que, além de não subsistir qualquer fragilidade que possa obstar o início das atividades da IES e dos cursos, o conceito institucional obtido, segundo a norma vigente à época do pedido e da avaliação, é positivo e demonstra a existência de qualidade suficiente para embasar a expedição do ato autorizativo de credenciamento. A recorrente sustenta que os cursos mereceram conceito acima da média, com CC 3 (três) e 4 (quatro), o que, segundo alega, indica a capacidade e o potencial da IES. Esta defende, em favor de sua pretensão, que a aplicação dos critérios estabelecidos por norma posterior, no caso, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que viola o princípio da anterioridade da lei e da segurança jurídica, e que a norma aplicável é a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007. Foi informado pela IES que a mesma mantém, de forma permanente, investimentos para a idealização do projeto e requer, ao final, a reforma do Parecer CNE/CES nº 169/2018, com o consequente credenciamento da Faculdade Tecnológica Falcão (FTF) e a autorização dos cursos vinculados.

b) Considerações da Relatora

O pedido de credenciamento da Faculdade Tecnológica Falcão (FTF) foi apresentado em 2016 e a avaliação foi realizada em agosto de 2017, na vigência da Portaria Normativa nº 40/2007 e do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006. Já o parecer final da SERES, encampado pelo Parecer CNE/CES nº 169/2018, ambos proferidos em 2018, fundamentou a manifestação desfavorável ao credenciamento nas exigências de padrão decisório fixadas pela Portaria Normativa nº 20/2017, editada posteriormente, em 21 de dezembro de 2017.

À época do pedido de credenciamento e da respectiva avaliação, a Portaria Normativa nº 20/2017 não existia. Assim, a instrução do pedido de credenciamento e mesmo a avaliação realizada pelo Inep foram pautadas, naturalmente, pelos atos normativos que vigoravam à época. Não é, pois, razoável e nem proporcional realizar a análise e o julgamento do credenciamento e da avaliação, que já estavam finalizados, tendo por uma norma nova, editada posteriormente. Do ponto de vista da segurança jurídica, da anterioridade da lei e do ato jurídico perfeito tal ação não é possível, pois a norma do tempo deve reger o ato, ou seja,

o ato se rege e deve ser analisado e julgado segundo a norma em vigor na data em que foi praticado.

Além do mais, a produção normativa no campo da regulação educacional tem se revelado muito fértil, o que impede a estabilização das relações e a previsibilidade de ações, necessárias para o desenvolvimento da atividade educacional, que é estruturada em regime de ciclos. Por exemplo, a aprovação das novas diretrizes de um curso de graduação não pode impedir a colação de grau de uma turma que já havia concluído o ciclo de estudos do curso sob as diretrizes que até então estavam em vigor.

Desse modo, o entendimento ora defendido, no sentido de aplicação da norma em vigor à época da instrução e da avaliação, constitui garantia de segurança jurídica, de previsibilidade e estabilização das relações. Aliás, este é o entendimento que o Colegiado, especialmente por intermédio da Câmara de Educação Superior, tem sustentado nos processos regulatórios no que tange a aplicabilidade da norma vigente à época da avaliação, de modo que os atos prontos e finalizados sob uma norma sejam respeitados pela norma nova, o que caracteriza obediência ao princípio da segurança jurídica, da irretroatividade da lei e do ato jurídico perfeito.

Essa questão foi, inclusive, enfrentada com profundidade no Parecer CNE/CES nº 246/2015, considerando a disposição da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que garantiu expressamente a continuidade dos processos regulatórios anteriores à sua edição, seguindo às disposições normativas em que foram iniciados, conforme a citação do parecer supramencionado, que segue:

[...]

Não se discute aqui a incidência de normas novas sobre os processos já em andamento. O que se cogita é o respeito pela regra vigente à época de apresentação do projeto ou possibilidade de sua adequação. O que se censura é a mudança constante de regras, que estão levando à “condenação” propostas a partir da aplicação de exigências, que nem sequer existiam quando da elaboração e apresentação do projeto de curso.

Há casos de pleitos e projetos elaborados sob uma diretriz normativa, sendo avaliados por outra e julgado por uma terceira. Isto não parece razoável e nem proporcional. A elaboração e maturação de um projeto de credenciamento e autorização de curso envolve um processo regulatório que naturalmente demanda tempo na sua tramitação e que nunca terminaria se a cada alteração normativa ou dos instrumentos de avaliação os projetos forem devolvidos para atualização.

Em regra, quando uma Instituição elabora esses projetos, sob a égide de uma norma ou de um instrumento, eles vão até o final da forma como foram concebidos, mas correm o risco de serem avaliados e julgados com base em exigências fixadas por norma nova, que a época nem existia. Isto remete a um cenário que não é de justiça e cria dificuldades para o examinador final do pleito. É preciso ter respeito pelo que foi feito segundo a norma vigente à época. É o que chamam de segurança jurídica, de previsibilidade e de irretroatividade da norma – princípios jurídicos e assegurados até pela Constituição Federal.

O histórico mostra que a regra neste Colegiado era de respeitar os atos segundo a norma vigente à época em que foram praticados.

A própria Lei do Programa Mais Médicos (Lei nº 12.871/2013) observou essa diretriz, ou seja, de manter sob a égide da norma anterior os processos que já estavam concebidos e em andamento quando ela entrou em vigor:

[...]

Art. 3º(...)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de Medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Lei.

Diante disso, esta Relatora compartilha do entendimento de que os processos regulatórios instruídos e avaliados sobre a égide da Portaria Normativa nº 40/2007, atualizada em 2010, e do Decreto nº 5.773/2006, devem ser analisados e julgados segundo os parâmetros estabelecidos por essas normas, e não por normas editadas posteriormente, que nem existiam à época, o que afasta, no caso concreto, a aplicação das exigências e o novo padrão decisório estabelecido por meio da Portaria Normativa nº 20/2017.

No caso concreto, a IES obteve CI 3 (três) no processo de credenciamento e os dois cursos a ele vinculados obtiveram CC 4 (quatro) e 3 (três), indicadores considerados positivos pela norma e suficientes para conduzir o processo regulatório a resultado que permita o início das atividades da IES e dos cursos.

Nos processos regulatórios de credenciamento, a diretriz analítica deste Colegiado foi fixada por meio do Parecer CNE/CES nº 66/2008, cuja orientação aponta para a contextualização dos resultados da avaliação, permitindo, inclusive, que outros aspectos pertinentes a IES e aos cursos sejam ponderados.

Assim, a análise da proposta não deve ficar necessariamente restrita ao resultado da avaliação, permitindo que sejam incorporados outros elementos de informação à instrução estritamente educacional, sem que isso possa implicar um afastamento da avaliação.

A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), estabelece em seus artigos 3º e 4º que a avaliação das instituições e de curso resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. No mesmo sentido é o Decreto nº 5.773/2006 e a Portaria Normativa nº 40/2007.

Aliás, a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, em vigor à época da avaliação, estabeleceu em seu artigo 33-A, § 1º, que, na atribuição de conceitos na escala de 5 (cinco) níveis, os níveis iguais ou superiores a 3 (três) indicam qualidade satisfatória, ou seja, os conceitos 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco) indicam perfil suficiente de qualidade, capaz de conduzir ao credenciamento e à autorização de cursos.

Assim, o cenário avaliativo do caso em exame, a despeito do apontamento de algumas fragilidades, é favorável ao credenciamento, uma vez que o CI 3 (três) conferido pela comissão de avaliação indica a existência de percentual maior de potencialidades da proposta, suficientes para o início das atividades da IES e dos cursos, que foram avaliados com CC 4 (quatro) e 3 (três), isto porque o contexto normativo da Lei nº 10.861/2004, do Decreto nº 5.773/2006 e da Portaria Normativa nº 40/2007, vigente à época, demonstra que o conceito 3 (três) constitui indicador de qualidade satisfatória.

A compreensão dos resultados da avaliação deve partir da mensuração das potencialidades da IES em processo de credenciamento, de modo a aferir se há condições para início das atividades, ou seja, se as potencialidades identificadas pela avaliação podem ser comprometidas pelas fragilidades indicadas. Os aspectos positivos apontados pela comissão podem ser determinantes e suficientes para o início das atividades da IES que, na sua trajetória, deverá ser acompanhada pela supervisão da SERES para constatação do atendimento do compromisso de qualidade.

Nesse ponto, mais uma vez, invoco o Parecer CNE/CES nº 246/2015, especialmente no que se refere ao início de atividades por IES em processo de credenciamento:

[...]

Obviamente que permitir iniciar atividades não significa imunizar a IES e seu curso de eventuais intercorrências e dos efeitos da supervisão permanente, exercida pela própria SERES. O que não é possível é fazer a supervisão antes da regulação, ou tentar obstar a regulação atuando nesta como se estivesse fazendo supervisão, para impedir a criação de novas instituições e cursos. A supervisão deve ocorrer posteriormente e tem sido exercida com intensidade pela SERES/MEC, como pode ser verificado pelos inúmeros processos de recursos que são interpostos ao CNE.

Permitir iniciar atividades é o primeiro passo da jornada de evolução, maturação e consolidação de uma IES e de seus cursos. Assim, como na vida, o processo educacional exige uma sucessão de passos. Não se inicia um curso pelo ápice, mas pela base. A regra geral, antes mencionada, adota esta tônica ao estabelecer os conceitos que indicam qualidade satisfatória e suficiente para permitir e autorizar o início das atividades de uma IES e de um curso.

É importante destacar, ainda, que o CI 3 (três) obtido pela IES e os CC 4 (quatro) e 3 (três) obtidos pelos cursos vinculados estão interligados de forma substancial, já que devem ser considerados, segundo o supramencionado Parecer CNE/CES nº 66/2008, em conjunto, ou seja, as avaliações consideraram elementos da IES e do curso, de modo que os resultados estão necessariamente interligados pelas circunstâncias próprias, uma vez que o projeto de credenciamento foi concebido para a oferta dos cursos vinculados, de modo que os conceitos refletem o que representa a IES e os cursos como um todo.

O que se quer demonstrar é que os referidos indicadores de qualidade devem ser analisados no seu conjunto, de modo a contribuir para a formação do juízo sobre o presente recurso.

As razões recursais apresentadas pelo recorrente e os documentos anexados revelam que alguns aspectos considerados frágeis foram superados ou corrigidos, o que não pode ser desprezado por esta instância recursal na deliberação sobre o recurso.

Os itens da avaliação que apresentaram fragilidades foram enfrentados pela IES na peça recursal, mediante a apresentação de comprovações documentais voltadas para demonstrar o atendimento das dimensões avaliadas e a capacidade da IES a ser credenciada de ministrar os cursos vinculados, notadamente porque os conceitos obtidos demonstram, segundo as normas vigentes na época da avaliação, capacidade para o início das atividades da IES e do curso.

Diante das considerações expostas neste relatório e dos elementos de informação e de instrução do processo, entendo que o pedido de credenciamento da Faculdade Tecnológica Falcão (FTF) se harmoniza com as exigências contidas nos normativos de regência, no caso, a Lei nº 10.861/2004, o Decreto nº 5.773/2006 e a Portaria Normativa nº 40/2007, o que enseja o provimento do recurso ora examinado para reformar a decisão impugnada contida no Parecer CNE/CES nº 169/2018.

Dessa forma, submeto ao Conselho Pleno o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo nº 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o Parecer CNE/CES nº 169/2018, para o fim de credenciar a Faculdade Tecnológica Falcão (FTF), a ser instalada na Rua 17, Quadra L 19, Lotes 6/7, s/n, bairro Setor Oeste, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pelo Centro Técnico de Ensino Profissional Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº

1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos de Pedagogia, licenciatura; e Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 11 de setembro de 2018.

Conselheira Malvina Tania Tuttman – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por maioria, com quatro abstenções, o voto da relatora.
Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Eduardo Deschamps – Presidente